

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. :10840-001.167/91-05
RECURSO NR. :81.794
MATÉRIA :FINSOCIAL-FATURAMENTO - EX: DE 1987
RECORRENTE :BATEX DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA.
RECORRIDA :DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP)
SESSÃO :27 de abril de 1994
ACORDÃO NR. :108-01.074

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DA DECISÃO - PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA - PROCESSO DECORRENTE A decisão de segundo grau que, acolhendo preliminar arguida, declara nula a que foi proferida em primeira instância no processo principal, constitui prejudicado na apreciação do processo decorrente, que, em face da relação entre ambos, deve merecer igual tratamento.

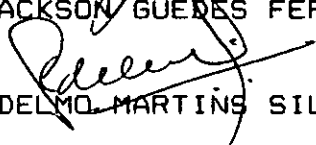
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BATEX DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR nula a decisão recorrida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 27 de abril de 1994


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE


ADELMIR MARTINS SILVA

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996

Processo nr.: 10840-001.167/91-05
Acórdão nr.: 108-01.074

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSE CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, SANDRA MARIA DIAS NUNES, e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

3.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Primeiro Conselho de Contribuintes

Processo nº 10.840/001.167/91-05

RECURSO Nº: 81.794

ACÓRDÃO Nº: 108-01.074

RECORRENTE: BATEX Distribuidora de Baterias Ltda.

RECORRIDA: DRF em Ribeirão Preto - SP

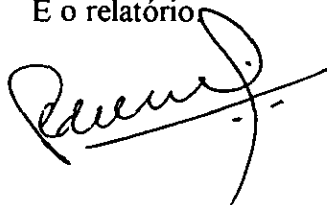
RELATÓRIO

BATEX DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA., já qualificada nos autos, inconformada com decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, vem dela recorrer a este Egrégio Conselho.

A r. decisão recorrida, em decorrência de outra prolatada no chamado processo-matriz, manteve a exigência da contribuição para o FINSOCIAL (FATURAMENTO) relativa ao exercício de 1987.

No apelo, reporta-se a recorrente às razões de defesa oferecidas no processo principal, que já foi julgado por esta Colenda Câmara.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Primeiro Conselho de Contribuintes
Processo nº 10840-001.167/91-05
Acórdão nº 108-01.074

VOTO

Conselheiro Adelmo Martins Silva, relator:

O recurso é tempestivo, preenchendo também os demais requisitos de admissibilidade. Por isso, dele tomo conhecimento.

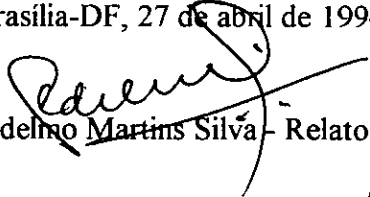
No mérito, nada há aqui a analisar. É que existe uma perfeita relação de causa e efeito entre o processo denominado principal, já julgado, e este, ora sob julgamento.

Os membros desta Câmara, apreciando o recurso interposto no processo-matriz, por unanimidade de votos, decidiram declarar nula a decisão de primeiro grau, consoante Acórdão nº 108-00.032.

De acordo com pacífica jurisprudência deste Colegiado, a decisão que, acolhendo preliminar argüida, declara nula a decisão de primeira instância proferida no processo principal, constitui prejulgado na apreciação do processo decorrente, que, em face da relação existente entre ambos, deve merecer idêntico tratamento.

Por isso, levanto, de ofício, preliminar no sentido de que também aqui se declare nula a decisão recorrida.

Brasília-DF, 27 de abril de 1994


Adelmo Martins Silva - Relator

